



D.O.E. do 12 DEZ 1987. 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 / [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1826/86

INTERESSADA:- "MATER-DEI" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 1º GRAU

ASSUNTO: Reajuste especial para o 1º semestre de 1987

RELATOR NA CENE:- MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESE

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 57 / 87 Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. - RELATÓRIO:- O estabelecimento solicita um reajuste de 170% e 163% para os seus cursos, no tocante ao 1º semestre de 1987. O estabelecimento não comunicou seus valores da 1ª semestralidade, nos termos exigidos pela Deliberação CEE 17/87.
2. - APRECIACÃO:- As despesas com professores e pessoal técnico-administrativo não coincidem quanto aos itens mensal e semestral: a despesa semestral é inferior ao comunicado. Além disso, o estabelecimento não cumpriu a determinação da Deliberação CEE 17/87, no tocante a comunicar seus preços à CENE.
3. - CONCLUSÃO:- Pelo exposto, proponho o indeferimento do presente, devendo o estabelecimento devolver as quantias cobradas a maior, fixando-se a sua 1ª semestralidade em:-

1ª a 4ª série:-.....	Cz\$	7.575,49
5ª a 8ª série:-.....	"	8.200,40

CENE/CEE, 04/12/87,

a) MARCELO GOMES SODRÉ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO